CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/10/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 213, de 2017.

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 88 DE 2017.

PROPONENTE: Maioria dos Senhores Vereadores

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Modifica o § 2º e acrescenta o § 4º ao artigo 59 do Anteprojeto de lei nº 88, de 2017.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda visa modificar o § 2º e acrescenta o § 4º ao artigo 59 com a seguinte redação:

"Artigo 59....."

"....."

"§ 2º No período de férias igual a 15 (quinze) dias ou igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito e que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 47 desta lei, respeitada a ordem da eleição".

.....

"4º A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias consecutivos."

Acrescenta o Inciso VII, modifica o § 5º e suprime o § 7º do artigo 60 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60....."

"....."

" VII – licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, com prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) por mandato"

.....

§ 5° O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 15 (quinze) dias, será substituído, a partir do décimo sexto, a partir do décimo sexto dia, pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 47 desta lei para preenchimento de vaga, respeitando a ordem de votação".

.....

§ 7° (suprimido)

Desse modo, o artigo 134 da Lei 12.696, de 2012 que dispõe sobre os Conselhos Tutelares prevê que Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros entre outros direitos.

No que tange a iniciativa a emenda ao projeto não encontra impedimentos, o artigo 30 inciso I da referida Lei Maior dispõe que tem os municípios autonomia quando se trata de assuntos de interesse local.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 24 de outubro de 2017.